



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº 10711-004573/90-24

Sessão de 17 de novembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 303-27.484

Recurso nº.: 114.226

Recorrente: BAYER DO BRASIL S.A.

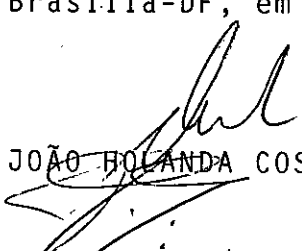
Recorrid: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Infração administrativa ao controle das importações.
Importação de sal de amônio em lugar do sal sódico
(GI) derivado do mesmo ácido.
Comprovada a divergência da mercadoria em relação ao
constante da Guia de Importação.
Recurso não provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Brasília-DF, em 17 de novembro de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e relator

JOSÉ MILBERT DE OLIVEIRA MACAU - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **02 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Sandra Maria Faroni, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Dione Maria Andradinha da Fonseca. Ausentes os Cons. Milton de Souza Coelho e Leopoldo César Fontenelle.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
 RECURSO N. 114.226 - ACORDÃO N. 303-27.484
 RECORRENTE : BAYER DO BRASIL S.A.
 RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
 RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Bayer do Brasil S.A. submeteu a despacho de importação, na adição 001 da DI n. 500 005/89 (Laudo de Análise n. 69/89) sal sódico do ácido aminometil Tobias - ácido 2 amino 5 aminometil - naftaleno sulfônico no código TAB/SH 2921-59-9900.

Em ato de revisão aduaneira, tendo em vista o contido no laudo de análise do LABANA, entendeu o AFTN que, existindo divergência, a mercadoria não tinha cobertura na guia de importação. Consta do Laudo tratar-se de produto químico orgânico sal de amônio do ácido 2 amino 5 aminometil 1 naftaleno sulfônico que constitui um sal derivado de amina aromática. Ficou a importadora sujeita ao pagamento da multa do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Em tempo hábil, a empresa apresentou impugnação para alegar, em resumo : a) a diferença consiste em que o Labana considerou o produto como estabilizado na forma de sal de amônio enquanto a importadora entende ser mesmo estabilizado em forma de sal de sódio, não acarretando qualquer alteração do tipo de importação dos ácidos orgânicos já que a informação principal de interesse é o peso molecular utilizado como base para cálculo do preço do produto, adotado internacionalmente como sendo o do ácido livre ou seja 252g/mol; b) pouco importa a forma de apresentação e sim o ácido livre; c) inexiste, portanto, divergência de mercadoria entre a declarada e a efetivamente importada; d) não houve alteração na classificação fiscal da mercadoria.

Na informação Técnica de fls. 28, o Labana expõe a estrutura molecular e o peso molecular, respectivamente, do sal sódico do ácido e do sal de amônio do mesmo ácido para concluir que se trata de produtos diferentes, de modo que não está correta a especificação feita nos documentos de importação.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal considerando aplicável a multa administrativa já que a discriminação da mercadoria na GI está omissa, incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto.

No recurso, a empresa reedita suas razões de impugnação para requerer ao final que este Conselho julgue improcedente a ação fiscal e insubsistente o auto de infração.

E o relatório.

Rec.n. 114.226
Ac. 303-27.484

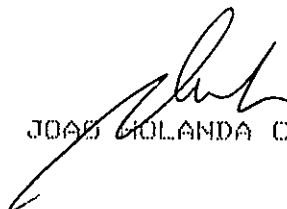
V O T O

Caracterizada está a divergência entre a mercadoria licenciada para importar, constante da guia de importação, e aquela que, efetivamente, foi verificada através do exame laboratorial. A empresa obtivera autorização para importar SAL SODICO DO ACIDO AMINOMETIL TOBIAS ACIDO 2 AMINO 5 MINOMETIL Naftaleno Sulfônico, ao passo que veio SAL DE AMONIO DO ACIDO 2 MONO 5 AMINOMETIL 1 Naftaleno sulfônico que é um sal derivado de poliamida aromática. O laboratório teve o cuidado de esclarecer que são produtos diferentes, de modo que não está correta a especificação feita nos documentos de importação.

É irrelevante para o deslinde da questão que ambos os produtos estejam classificados sob o mesmo código tarifário pois continuam a ser reconhecidamente distintos.

Voto, portanto, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator